



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521702-85.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VALTEILTON PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1521702-85.2023.8.26.0562

Comarca: Santos – 4ª Vara Criminal

Apelante: V.P.S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.240

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA CONDENAÇÃO MANTIDA.

Condenação mantida. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão do réu. Relatos firmes e coesos da vítima. A ameaça relatada pela vítima, cuja palavra apresenta especial relevo nos crimes de contexto de violência de gênero configura, de modo indubitável, o preenchimento das elementares típicas do delito.

Dosimetria irreparável.

Manutenção do regime. Ausentes os requisitos, impossibilidade da substituição por restritiva de direitos. Súmula 588, STJ.

Danos morais. Manutenção. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Dano moral in re ipsa. Montante fixado no valor de um salário-mínimo pelo juízo de piso, o que não é desmedido e nem desproporcional.

Recurso a que se nega provimento.

V.P.S. foi condenado pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos, às penas de 1 mês de detenção, em regime aberto, pela prática do ilícito previsto no artigo 147 do Código Penal na forma da Lei nº 11.340/2006 (fls. 79/82).

A Defesa apresentou apelação postulando a absolvição ante a insuficiência probatória (fls. 199/204).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 173/177), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 199/204).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, no dia 21 de julho de 2023, por volta das 21h, na Rua República Portuguesa, nº 16, bairro Vila Matias, em Santos, ameaçou, por palavra e gesto, causar

mal injusto e grave à sua ex-companheira F.A.S.L. Assim agiu prevalecendo-se das relações domésticas e de relação íntima de afeto.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 65/66 destes autos digitais.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (fls. 9), laudo pericial de fls. 47/50 e pela prova oral coligida.

A autoria também é certa e paira sobre o acusado.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 65/66 destes autos digitais.

O acusado confessou os fatos. Disse que a vítima havia lhe traído, então foi ao encontro dela, portando uma faca. Afirmou ter ameaçado a vítima de morte, caso a flagrasse o traindo.

A vítima F.A.S.L., em suas declarações, disse que o acusado lhe procurava insistentemente para tentar conversar sobre o relacionamento do casal, pois não aceitava a separação. Na data dos fatos, o réu compareceu novamente à sua residência da vítima e proferiu ameaças de morte a ela e a seus filhos. Relatou, ainda, que o acusado conseguiu entrar em sua casa portando uma faca, momento em que um vizinho de nome Elias surgiu no local e aconselhou o réu a não praticar aqueles atos.

Essas as provas.

2. A condenação era mesmo de rigor, porquanto sequer questionada. O réu confessou os fatos. Sua confissão foi corroborada pelas declarações detalhadas e uníssonas da vítima em ambas as fases da persecução penal.

A ameaça relatada pela vítima, cuja palavra apresenta especial relevo nos crimes de contexto de violência de gênero (AgRg no HC n. 842.971/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 15/4/2024) configura, de modo indubitável, o

preenchimento das elementares típicas do delito constante do artigos 147 do Código Penal.

A afirmação de que mataria a ex-companheira configura o “mal injusto e grave” a caracterizar o delito. O dolo na ação é evidente, como forma de perturbar a tranquilidade da ofendida. É certo que a ameaça lhe incutiu fundado temor, pois levou o caso a conhecimento da autoridade policial e solicitou medidas protetivas.

Conclui-se, portanto, através do conjunto fático-probatório amealhado aos autos que o réu, no local e datas descritos na denúncia, ameaçou a vítima, por palavras, com violência contra a mulher, de lhe causar mal injusto e grave.

3. Passo à dosimetria.

As básicas foram fixadas no piso, qual seja, 1 mês de detenção.

Na segunda fase, a confissão espontânea foi compensada com a agravante constante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena supramencionada foi fixada como definitiva.

Agiu com acerto o juízo de piso ao estabelecer o regime aberto ante a primariedade do acusado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

Inviável a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, uma vez que o delito foi cometido com grave ameaça à pessoa e, diante da Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos danos morais, o valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão e a intensidade da culpa do agente, bem como sua situação econômica, de modo a compatibilizar a

reparação do dano e o caráter educativo e repressivo ao agente.

Neste sentido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, o juízo de piso ficou a indenização em 1 salários-mínimos, devidamente atualizados até o trânsito em julgado.

Pautado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho o valor fixado pelo juízo de piso em benefício da vítima como indenização pelos danos morais causados pelo réu, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4. Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator